



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. S. 11
C	De 21/12/2000
C	Rubrica

- Retificado em 12.03.2001

Processo : 10875.003262/96-51
Acórdão : 201-73.821

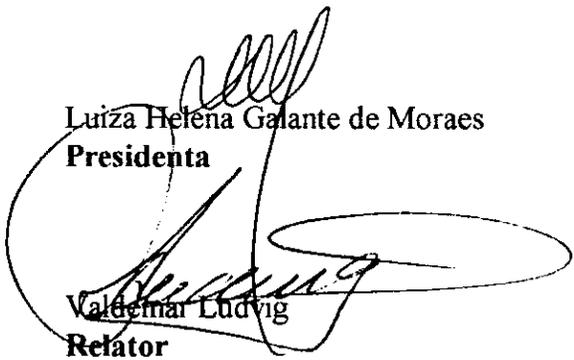
Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 01.214
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Warner Lambert Ind. e Com. Ltda.

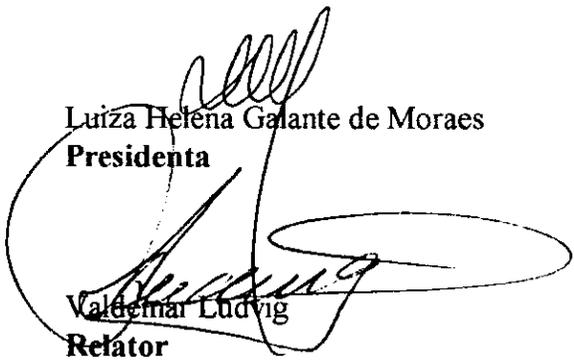
COFINS – COMPENSAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL - Desde que a contribuinte buscou guarida no Poder Judiciário para ver seu direito de compensar créditos do FINSOCIAL, com débitos da COFINS, deve-se ater ao que ali foi decidido. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.003262/96-51
Acórdão : 201-73.821

Recurso : 01.214
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, após buscar guarida na justiça federal para ver reconhecido seu direito de compensar créditos referentes ao FINSOCIAL com débitos da COFINS, foi incluída em programa de fiscalização visando a constituição do crédito tributário objeto do pedido de compensação.

Pelos cálculos da empresa, o valor de seu crédito que deve ser compensado com débitos da COFINS atinge um valor atualizado de 1.669.344,61 UFIR, enquanto pelos cálculos da administração tributário este valor é de 1.465.344,61.

Pelo Auto de Infração de fls. 55/61, deste processo, foi constituído o crédito tributário no valor de 1.465.344,61 UFIR acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente a débitos da COFINS, correspondente aos períodos de outubro de 1993 a março de 1994, o qual ficou com sua exigibilidade suspensa até a decisão final da ação judicial.

Cientificada sobre o lançamento tributário, a autuada apresenta, tempestivamente, peça impugnatória, questionando tão-somente a sistemática de cálculo adotada pela Receita Federal referente aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de fevereiro a dezembro de 1991, quando o trabalho fiscal utiliza como indexador a TRD em lugar do INPC defendido pela impugnante.

Com a publicação da NE nº 08, em 27.06.97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, baixa o processo em diligência para que a unidade local de domicílio da contribuinte, adeqüe os cálculos da atualização monetária, à sistemática prevista naquele ato normativo.

Recalculando o valor do crédito tributário da empresa conforme determina a NE 08/97, o seu crédito sobe para 1.602.292,26 UFIR.

A autoridade julgadora de primeiro grau julga improcedente a exigência fiscal em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO COFINS X FINSOCIAL.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.003262/96-51
Acórdão : 201-73.821

**CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS
NA NORMA DE EXECUÇÃO – SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27/06/97.**

Comprovado nos autos que o contribuinte possui valores a compensar, a título de **FINSOCIAL**, em montante superior àquele exigido a título de **COFINS**, impõe-se o cancelamento da exigência.”

Desta decisão recorre de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.003262/96-51
Acórdão : 201-73.821

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O presente recurso de ofício foi interposto em conformidade com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, e dentro das formalidades legais que determinam sua admissibilidade.

Quanto ao mérito da decisão recorrida, entendo que a mesma não focalizou de maneira adequada os motivos que levaram a administração tributária a constituir o crédito tributário.

O lançamento tributário, objeto do presente processo, foi efetuado no valor exato dos créditos que o Fisco entendia ser de direito da contribuinte, e teve o objetivo tão-somente da constituição do crédito tributário, visando prevenir sua decadência, o qual ficou com sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da ação de compensação interposta pela empresa. Logo a partir da opção pela via judicial efetuada pela impugnante, e dada a preponderância das decisões do judiciário sobre as administrativas, os procedimentos administrativos ficam sobrestados até a decisão final do judiciário.

O questionamento da impugnante se restringia tão-somente ao critério de atualização monetária adotado pelo autor da ação fiscal, mas este questionamento em nada interfere na presente autuação, uma vez que esta atingiu somente débitos até o valor exato dos créditos que a administração entendia ser de direito da empresa.

Com o advento da NE nº 08/97, a administração tributária somente regulamentou o processo de atualização monetária dos créditos e débitos tributários, e que no presente caso veio pacificar as divergências existentes entre as partes, reconhecendo, em parte, a procedência das reclamações da empresa.

Mas um possível aumento dos créditos da contribuinte somente poderá ser utilizado para compensar outros débitos que ainda se encontram em aberto fora deste processo, pois, como já dito, o débito aqui constituído está compatível com o seu crédito.

Embora a administração tributária já tenha reconhecido o direito dos contribuintes compensarem créditos oriundos de recolhimento a maior do FINSOCIAL com débitos da COFINS, a opção da contribuinte em levar a questão para a via judicial impossibilita



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.003262/96-51
Acórdão : 201-73.821

qualquer ação da autoridade administrativa no que se refere à matéria ali questionada, fazendo-se necessário que o processo permaneça no aguardo do que for decidido pelo Poder Judiciário.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

VALDEMAR LUDVIG

The block contains a large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Valdemar Ludvig'. Below the signature, the name 'VALDEMAR LUDVIG' is printed in a bold, sans-serif font.



RELATOR: CONSELHEIRO EDISON CARLOS FERNANDES
92 - Recurso nº: 124.345 - Processo nº: 10768.013455/99-90 - Re-
corrente: DECIO LUIZ PONTENELE DE CARVALHO - Recorrida:
DRJ-RIO DE JANEIRO - IRPF - Ext(1): 1994
93 - Recurso nº: 123.781 - Processo nº: 0540.00107495-71 - Re-
corrente: JOAO BEZERRA DE CARVALHO - Recorrida: DRJ-SAL-
VADOR/BA - IRPF - Ext(1): 1993.

RELATOR: CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
94 - Recurso nº: 15.905 - Processo nº: 10880.024874/94-92 - Re-
corrente: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEIMER - Recorrida:
DRJ-SAO PAULO/SP - IRPF - Ext(1): 1992.

JOSÉ RONILSON DE LIMA
Chefe da Secretaria

(Of. El. nº 11/2001)

**SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES**

→ 1ª Câmara

RETIIFICAÇÃO

No Emestário da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, publicado no Diário Oficial da União de 21 de
Dezembro de 2000, Seção 1, página 9, no Acórdão nº: 201-73821, onde
se lê:

COFINS - COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL -
Deixa que a contribuinte busque guarda no Poder Judiciário para ver
seu direito de compensar créditos do FINSOCIAL, com débitos da
COFINS, deve-se ater ao que ali decidido. Recurso a que se dá pro-
vimento.

COFINS - COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL -
Deixa que a contribuinte busque guarda no Poder Judiciário para ver
seu direito de compensar créditos do FINSOCIAL, com débitos da
COFINS, deve-se ater ao que ali foi decidido. Recurso a que se dá
provimento.

Em o Recurso nº: 098900, onde se lê:
Acórdão nº: 201-73928.
Leia-se: Acórdão nº: 201-73828

(Of. El. nº 9/2001)

**PROCURADORIA-GERAL DA
FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
Em 7 de março de 2001

Faço publicar a relação dos parcelamentos concedidos no
âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do
artigo 12, § 4º da Medida Provisória nº 2.095-72, de 22 de fevereiro
de 2001 e artigo 34 de Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 663, de 10 de
novembro de 1998.

A presente publicação atende aos termos da Portaria MF nº
387, de 18 de outubro de 1999. O demonstrativo detalhado dos
parcelamentos deferidos está disponível no seguinte endereço na In-
ternet: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

ALMIR MARTINS BASTOS

ANEXO

Parcelamentos concedidos no mês de fevereiro de 2001

PFN/PSFN	QUADRO RESUMO	
	Total de Parcelamentos	Valor Total Parcelado
Rio Grande do Sul	274	573.443,00
Santa Maria	36	113.487,32
Caxias do Sul	73	229.049,73
Rio Grande	18	21.742,68
Santo Angelo	6	23.278,40
Uruguaiana	39	58.907,64
Passo Fundo	29	38.452,89
Novo Hamburgo	49	220.687,65
Bagé	4	21.233,57
Santana do Livramento	8	36.418,27
Santa Cruz do Sul	47	76.099,07
Distrito Federal	298	1.289.058,72
Goias	283	1.582.977,39
Mato Grosso	181	794.240,55
Mato Grosso do Sul	55	138.422,27
Dourados	12	30.743,91
Tocantins	30	201.040,05
Pará	198	947.777,19
Amazonas	55	362.585,69
Acre	39	125.246,60
Amapá	28	190.355,69
Rorônia	72	263.117,36
Roraima	28	206.575,82
Ceará	219	1.098.613,00
Maranhão	132	643.725,03
Imperatriz	68	236.389,60
Piauí	44	253.926,82
Pernambuco	145	634.629,01
Petrolina	8	235.160,90
Rio Grande do Norte	71	324.106,92
Paraíba	57	1.379.286,39
Campina Grande	25	52.084,42
Alagoas	69	287.727,60
Bahia	294	1.038.636,54
Sergipe	73	273.813,93
Minas Gerais	294	1.537.609,21
Governador Valadares	53	235.180,26

Juiz de Fora	27	123.394,12
Uberaba	24	48.301,28
Varginha	39	107.655,29
Uberlândia	19	44.845,81
Rio de Janeiro	707	1.919.865,02
Campos	30	61.656,26
Niterói	143	360.333,49
Nova Iguaçu	140	480.333,32
Volta Redonda	31	81.924,70
Nova Friburgo	1	232,44
Itaboraí	5	33.931,22
Resende	32	60.033,17
Piedade	18	36.414,58
São Pedro da Aldeia	45	102.217,89
Espirito Santo	116	301.579,54
São Paulo	452	3.083.060,45
Campinas	50	204.851,16
Guarulhos	88	352.279,86
Santo André	72	326.535,63
Santos	119	249.382,86
Sorocaba	72	292.073,71
Taubaté	73	1.007.297,37
Aracaju	86	397.913,06
Aracatuba	34	121.679,28
Ribeirão Preto	81	154.111,81
Bauri	30	145.909,45
Osasco	50	165.964,89
São José do Rio Preto	30	81.302,64
Presidente Prudente	17	77.393,62
Franca	8	33.966,37
São José dos Campos	36	139.475,00
Mantua	60	113.782,79
Paraná	144	633.906,27
Londrina	16	126.859,86
Foz do Iguaçu	32	546.251,19
Santa Catarina	313	1.229.296,39
TOTAL GERAL	6.654	29.021.925,28

(Of. El. nº 44/2001)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

→ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 6 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre o imposto de renda incidente nos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa e de renda variável.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos arts. 65 a 82 de Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, no art. 12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 3º, § 3º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, nos arts. 25, inciso II, 27, inciso II, 51, 57, 69 e 71 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 28 a 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts. 1º a 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 6º a 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, nos arts. 28 e 29 da Medida Provisória nº 2.113-28, de 23 de fevereiro de 2001, e nos arts. 1º, 2º, 6º e 16 da Medida Provisória nº 2.132-42, de 23 de fevereiro de 2001, resolve:

Seção I
Aplicação em Fundos de Investimento

Art. 1º A incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá: I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, ou no resgate, se ocorrer em outra data, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrer em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência, inclusive por término do prazo de carência inicial.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor patrimonial de quotas:

I - no vencimento de cada período de carência e o apurado na data da aplicação ou na data anterior em que tenha ocorrido a incidência do imposto, no caso dos fundos referidos no inciso I do caput;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário ou no último vencimento do período de carência e o apurado na data da aplicação ou na data anterior em que tenha ocorrido a incidência do imposto, no caso dos fundos referidos no inciso II do caput;

III - no último dia útil de cada mês ou na data do resgate e o apurado na data da aplicação ou na data anterior em que tenha ocorrido a incidência do imposto, no caso dos fundos referidos no inciso III do caput.

§ 2º Da diferença positiva de que trata o parágrafo anterior será deduzido, quando couber, o valor do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

§ 3º No caso dos fundos de que trata o inciso III do caput, o valor do IOF deduzido do rendimento apurado no último dia útil de cada mês e não retido, por não haver resgate de quotas, será adicionado à base de cálculo do imposto de renda na subsequente incidência deste.

§ 4º Na apuração da base de cálculo do imposto de renda e na compensação de perdas de que trata o art. 6º deverá ser considerada a quantidade de quotas existente na data anterior de incidência do imposto, deduzida a quantidade correspondente ao imposto retido na referida data.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado dia útil aquele em que houver expediente bancário nacional, devendo, no mês de dezembro, ser considerado o valor da quota disponível no dia 31.

§ 6º Na transformação de fundo de investimento com prazo de carência para fundo sem prazo de carência, haverá incidência do imposto de renda:

I - na data da transformação, se esse evento abranger todos os quotistas, independentemente da data de aplicação de cada um;

II - na data de vencimento da aplicação, se a transformação ocorrer em fundo de cada certificado ou quota.

§ 7º A transferência da titularidade de um fundo de investimento para outro, em obediência a determinação de normas baixadas por órgão regulador ou por reorganização decorrente de processos de incorporação ou fusão de fundos ou de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não implica obrigatoriedade de resgate de quotas, desde que:

I - o patrimônio do fundo incorporado seja transferido, no mesmo tempo, para o fundo sucessor;

II - não haja qualquer disponibilidade de recursos para o quotista por ocasião do evento, nem transferência de titularidade das quotas;

III - a composição da carteira do novo fundo não enseje aplicação de alíquota do imposto de renda inferior à do fundo extinto.

§ 8º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior:

I - as perdas havidas pelo quotista no resgate de quotas do fundo extinto podem ser alocadas, para o mesmo quotista, no novo fundo, desde que este último seja administrado pela mesma instituição financeira ou por outra sob o mesmo controle acionário, observado o disposto no art. 6º;

II - para efeito de apuração do imposto de renda será considerado, quando for o caso, o valor de aquisição registrado no fundo extinto, ou o valor por este apurado na última data de incidência do imposto.

Art. 2º O administrador do fundo de investimento deverá, nas datas de ocorrência do fato gerador, reduzir a quantidade de quotas de cada contribuinte em valor correspondente ao imposto de renda devido.

§ 1º No caso dos fundos de que trata o art. 1º, inciso II do caput:

I - será considerado, para efeito de retenção do imposto, o valor da quota apurado no último dia útil de cada trimestre-calendário;

II - será deduzido do IOF devido em resgates fora dos trimestres-calendário anterior.

§ 2º Para efeito da apuração do IOF de que trata o inciso II do parágrafo anterior, deverão ser considerados a quantidade de quotas existente na data da aplicação ou na data em que tenha ocorrido a última incidência do imposto de renda e o valor do imposto de renda retido no período.

§ 3º O valor do imposto de renda retido será debitado diretamente à conta-corrente do fundo de investimento, observado o disposto no inciso XXI do art. 3º da Portaria MF nº 134, de 11 de junho de 1999.

Art. 3º O imposto de renda de que tratam os artigos anteriores incidirá à alíquota de vinte por cento, e será retido na data da ocorrência do fato gerador.

§ 1º É responsável pela retenção e o recolhimento do imposto:

I - o administrador do fundo de investimento;

II - a instituição que intermediar recursos, junto a clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior a instituição intermediadora de recursos deverá:

I - ser, também, responsável pela retenção e recolhimento dos demais impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações que intermediar;

II - manter sistema de registro e controle, em meio magnético, que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos e contribuições por ele devidos;

III - fornecer à instituição administradora do fundo de investimento, individualizado por código de cliente, o valor das aplicações e resgates, bem assim o valor dos impostos e contribuições retidos;

IV - prestar à Secretaria da Receita Federal todas as informações decorrentes da responsabilidade prevista neste artigo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, incluem-se entre os lançamentos de que trata o inciso XI do art. 3º da Portaria MF nº 134, de 1999, as transferências de valores entre as instituições intermediadoras de recursos e administradora do fundo de investimento para a realização das operações previstas neste artigo.

Art. 4º São isentos do imposto de renda:

I - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento;

II - os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não se aplica enquanto não subscrita a totalidade de quotas, no caso de fundos de investimento cuja constituição estiver condicionada ao cumprimento daquela obrigação.

Art. 5º Para efeito de apuração do imposto, a instituição administradora do fundo de investimento poderá adotar o critério de custo médio ou do custo específico de cada certificado ou quota, se caso de fundos sem prazo de carência.